

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.046, DE 2005

(APENSO PL Nº 1.197, DE 2007)

Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Vilson Covatti

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.610, de 1998, estabelecendo que não caracteriza ofensa aos direitos autorais a reprodução de qualquer obra, em um só exemplar, para uso exclusivo de estudante universitário, sem fins comerciais.

Na sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 9.610, de 1998 não permite a cópia integral de obra, ainda que para fins didáticos, dificultando, dessa maneira, o acesso de alunos sem condições financeiras a diversas obras. E ainda, o acesso de todos os alunos a obras esgotadas e que as bibliotecas não possuem exemplares suficientes disponíveis.

Apensado ao presente PL, encontra-se o PL nº 1.197, de 2007, que pretende proibir o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopiadoras

ou qualquer outro dispositivo mecânico ou eletrônico, destinados à reprodução de obras literárias.

O PL nº 1.197, de 2007 dispõe, ainda, a responsabilidade dos representantes legais das instituições de ensino pela observância da norma e, em caso de descumprimento, impõe aos infratores o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 9.610, de 1998, e no § 1º do artigo 184, do Código Penal.

Justifica o autor sua proposição no fato de ser bastante frequente a presença de máquinas fotocopiadoras a disposição dos alunos em instituições de ensino superior para extração de cópia integral de obras, em flagrante desrespeito a Lei de Direitos Autorais – LDA. Entende, também, o Autor que somente com a punição dos responsáveis pelo estabelecimento, é que haverá por parte deles, uma fiscalização e um maior controle sobre o uso dessas máquinas fotocopiadoras.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Deputado Rodrigo Rocha Loures apresentou Substitutivo ao PL nº 5.046, de 2005 limitando a reprodução de qualquer obra, em um único exemplar, para uso exclusivo do estudante, somente quando a última edição efetivamente publicada não conste mais em catálogo da respectiva editora ou quando não exista estoque disponível para venda.

Em Junho de 2008, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura, o parecer pela aprovação do PL nº 5.046, de 2005, nos termos do Substitutivo e foi rejeitado o PL nº 1.197, de 2007, apensado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II – VOTO DO RELATOR

A. Posição da Legislação Atual

Antes de analisar a Constitucionalidade da presente proposição, vale mencionar que a Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei nº 9.610/98) autoriza a reprodução, sem

autorização do autor, de pequenos trechos de obra, em um só exemplar e para uso privado do copista, desde que feita por este e sem intuito de lucro:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”.

Observa-se que essa exceção do inc. II do art. 46 encaixa-se perfeitamente ao universo estudantil, pois permite que o aluno faça a cópia para uso privado de pequenos trechos de obra preexistente para fins de estudo.

Assim sendo, a alteração da legislação existente é totalmente desnecessária, pois a atual norma já atende as necessidades dos estudantes brasileiros e ao mesmo tempo coíbe eventuais abusos e violações aos direitos autorais, além de inconstitucional, como será mais adiante abordado.

B. Constitucionalidade Formal

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, tanto o Projeto original quanto o Substitutivo não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (artigo 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (artigo 48) e à iniciativa parlamentar (artigo 61).

C. Constitucionalidade Material

Contudo, no tocante à constitucionalidade material, vislumbra-se uma discrepância entre as proposições e a Constituição Federal.

Em outras palavras, apesar do inegável alcance educacional, cultural e social das propostas, elas não se harmonizam com o disposto na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucionais.

A Constituição Federal assegura os direitos de autor em seu artigo 5º, inciso XXVII, ao dispor que cabe exclusivamente ao autor utilizar, publicar ou reproduzir suas obras.

Por outro lado, o mesmo artigo 5º, em seu inciso XIV, assegura a todos o direito de informação. E adicionalmente, o artigo 215 prevê o acesso a cultura por todos.

Denota-se, desse modo, que a Constituição Federal garante tanto o interesse privado do autor quanto o interesse público do acesso a informação e a cultura.

Nessa esteira, a Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei nº 9.610/98) veio prestigiar esse equilíbrio entre o individual e o coletivo.

O artigo 28 da Lei de Direitos Autorais reafirma a exclusividade dos direitos de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica pelo autor. Contudo, estabelece que a propriedade da obra pelo autor possui prazo determinado, ou seja, uma vez findo esse prazo, a obra cai em domínio público e poderá ser utilizada por terceiros, sem a necessidade de autorização. E ainda, traz no artigo 46 limitações ao direito de autor, que são as hipóteses em que o prazo de proteção ainda não se exauriu, porém a obra poderá ser utilizada sem autorização prévia e expressa do autor ou do titular responsável.

Dentre as diversas hipóteses mencionadas no artigo 46, destacamos o inciso II acima discutido, que encaixa-se perfeitamente ao universo estudantil, pois permite que o aluno faça a cópia para uso privado de pequenos trechos de obra preexistente para fins de estudo.

Assim sendo, a alteração da legislação existente, além de inconstitucional, é totalmente desnecessária.

Aliás, cumpre salientar que com o advento das novas tecnologias, especialmente a tecnologia digital e a Internet, houve um aumento na reprodução não-autorizada de obras. Dessa maneira, a permissão para a reprodução de qualquer obra teria efeitos devastadores para os detentores de direitos autorais.

Outrossim, no tocante aos estudantes que não possuem condições financeiras para arcar com despesas de compra de livros ou mesmo de cópia de pequenos trechos de obras, vale ressaltar, como bem lembrou o Deputado Rodrigo Rocha Loures em seu parecer perante a Comissão de Educação e Cultura, que a Lei nº 10.753 determina que cabe

ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização das bibliotecas públicas, universitárias e escolares.

Dessa maneira, a permissão de cópia integral de obras para estudantes carentes representaria uma transferência de ônus do Poder Público para a esfera privada. E diante de dois direitos garantidos na Constituição Federal, resta claro que não pode desprivilegiar um em detrimento do outro. Em outras palavras, não se pode punir o autor em decorrência de uma falha na atuação Estatal.

Apenas a título de argumentação, é importante frisar que muitos autores vivem de sua obra, assim sendo, não há dúvidas de que essa nova norma legal desestimularia a criação intelectual.

Com efeito, a atual legislação atende as necessidades dos estudantes e ao mesmo tempo, coíbe eventuais abusos e violações aos direitos autorais. Logo, a aprovação da presente proposição afetará seriamente esse equilíbrio perpetuado na nossa legislação entre direitos do autor e acesso a informação e a cultura.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do PL nº 5.046, de 2005 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos outros quesitos atinentes a essa Comissão.

Quanto ao projeto apensado, concordo com o Deputado Rodrigo Rocha Loures que a proibição de máquinas fotocopiadoras, ou de qualquer outro dispositivo mecânico ou eletrônico destinado a reprodução de obras literárias em estabelecimentos de ensino superior não é o modo mais eficaz de se combater esse problema que assola nossas instituições de ensino, pois não teria como se determinar qual a finalidade de cada máquina, se lícita ou ilícita. Isto porque o problema não se encontra na máquina fotocopiadora, mas sim no uso que dela se faz.

Dessa maneira, o PL nº 1.197, de 2007, apensado ao PL nº 5.046, de 2005, do modo em que se encontra demonstra-se absolutamente ineficaz para os fins que pretende alcançar e merece ser rejeitado.

Diante de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade do PL nº 5.046, de 2005 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.046, de 2005 e PL nº 1.197, de 2007.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2009.

Vilson Covatti
Deputado Federal PP/RS
Relator